

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção à petição de Id n. 184104199, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação de blindagem apresentado pelas Recuperandas, nos termos seguintes:

Inicialmente, é importante informar que as Recuperandas apresentaram, dentro do prazo legal: **a)** a minuta do edital e a relação de credores (Id n. 166944284); **b)** o plano de recuperação judicial (Id n. 171104734).

Portanto, as empresas Recuperandas têm cumprido todas as determinações judiciais e as previsões legais pertinentes, de modo que não deu causa ao retardamento do processo. A não realização da Assembléia Geral de Credores (AGC), até o momento, deve-se a circunstâncias adversas, pelas quais o grupo não é responsável.

Tais fatos convergem com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido que:

"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 2º, da lei 11.101 /05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Além disso, é relevante destacar que, em relação ao prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente a possibilidade de prorrogação do período de 180 dias, *in verbis*:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual

período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Além do mais, a nova redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se em total conformidade com a interpretação já adotada há anos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em reiterados posicionamentos, tem evidenciado de forma unânime a possibilidade de prorrogação do período de *stay period* em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. **PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - **O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. (...) 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também possui jurisprudência consolidada acerca da possibilidade da prorrogação do *stay period*:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.101/2005.** DESPROVIMENTO. I. CASO EM

EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a prorrogação do stay period no processo de recuperação judicial por 180 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do stay period, conforme previsto na Lei n.º 11.101/2005, foi devidamente fundamentada e se os agravados contribuíram para a demora no processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Lei n.º 14.112/2020 permite a prorrogação do stay period por uma única vez, desde que o devedor não tenha contribuído para a superação do prazo inicial.** 4. O STJ tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de prorrogação do stay period, mesmo além dos 180 dias, para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens essenciais à atividade econômica. 5. No caso em análise, não há evidências de que os agravados tenham agido de forma a obstruir o andamento do processo de recuperação judicial. 6. A decisão agravada está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável, não havendo motivos para sua reforma, nem mesmo pela redução do período deferido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: “É possível a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que não haja contribuição do devedor para a superação do prazo inicial, conforme previsto na Lei n.º 11.101/2005.”** Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.10.2020; STJ, AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.08.2018; STJ, REsp 1610860/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.12.2016. (N.U 1023126-45.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/11/2024, Publicado no DJE 07/11/2024)

(grifo nosso)

Assim, considerando a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a ausência de culpa das Recuperandas pelo atraso no andamento do feito, além de que as Recuperandas têm mantido suas atividades empresariais de maneira satisfatória e demonstrado comprometimento com seu soerguimento, esta Administradora Judicial se manifesta **favoravelmente** à prorrogação do prazo de blindagem (*stay period*).

Ainda, deferido o prazo de prorrogação da blindagem por este Juízo, esta Administradora Judicial também manifesta pela **restituição imediata** dos valores retidos indevidamente pela instituição financeira Banco Santander, no valor de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos), conforme requerido pelas Recuperandas (Id n. 186771148).

Por fim, em razão das considerações apresentadas, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2025.



GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022